

O Papel da Diplomacia no Combate ao Racismo

Marco Antônio Diniz Brandão

O racismo e o combate à discriminação racial são uma preocupação relativamente recente dos Governos no plano internacional. Advêm, no pós-guerra, da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o acompanhamento de sua implementação nas Nações Unidas. Podemos situar, cronologicamente, a atuação da Diplomacia como tal no combate ao racismo, portanto, na segunda metade do século XX, no que poderia ser chamada a era dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Anteriormente, as questões de direitos humanos escapavam à atuação diplomática por serem consideradas exclusivamente assuntos internos dos Estados, que exerciam zelosamente sua soberania em consonância com o princípio da não-intervenção.¹

Na segunda metade do século XX o direito internacional dos direitos humanos experimentou extraordinário desenvolvimento, quase revolucionário.² Em comparação com outros ramos do direito internacional, em que basicamente se codificou o direito internacional costumeiro, o direito internacional dos direitos humanos, campo precípua da atuação diplomática, deu passos largos na consolidação de valores que hoje podem ser considerados universais, de certa maneira educando a comunidade internacional no respeito à dignidade humana. O desenvolvimento de instrumentos de proteção internacional desses direitos muitas vezes precedeu a elaboração interna de textos jurídicos, leis e regulamentos, que permitissem sua defesa. A diplomacia, dessa forma, constituiu o ator principal legiferante, antecedendo o legislador com a criação de que pode ser considerado um direito internacional costumeiro instantâneo.

Não somente na negociação de tratados, declarações, convenções e outros textos diplomáticos pode ser sentida a atuação da comunidade internacional na defesa dos direitos humanos. Talvez a influência mais eficaz da diplomacia na proteção dos direitos individuais tenha sido no estabelecimento da infraestrutura de acompanhamento da implementação dos instrumentos de proteção pelos países com eles comprometidos e na função de submeter relatórios periódicos a esses órgãos, que os examinam cuidadosamente. De certa forma, poder-se-ia dizer que a comunidade internacional mantém sob escrutínio, vigilância e aconselhamento a situação de cumprimento, nos países, dos padrões internacionais acordados de respeito aos direitos humanos.

No caso brasileiro, cabe ao Itamaraty acompanhar, participar e tomar iniciativas na negociação, modificação e modernização das diferentes convenções, tratados e demais instrumentos ligados ao sistema das Nações Unidas de proteção aos direitos humanos, ou ao sistema interamericano de direitos humanos. Cabe também ao Ministério das Relações Exteriores consultar outros países, com eles coordenar-se em foros multilaterais, estabelecer programas de cooperação ou acordos bilaterais de promoção e proteção dos direitos humanos. A diplomacia brasileira, no âmbito geral dessas questões, e particularmente no caso dos instrumentos contra o racismo, tem tido sempre atuação de vanguarda, tendo em vista os interesses do país.

Como disse o Embaixador Ronaldo Sardenberg, Ministro da Ciência e Tecnologia, em palestra intitulada “Superação das Desigualdades Nacionais resultantes da Escravidão”³, “na presente estrutura competitiva mundial, em que não só as empresas competem, mas também as nações o fazem e de forma aguda – os atributos da soberania continuam imprescindíveis para o florescimento da sociedade. Entre estes atributos figuram a capacidade de organizar-se politicamente, beneficiando-se da alta legitimidade que a democracia representativa hoje confere. A plena vigência da democracia é fundamental para que possamos debater abertamente, sem constrangimentos ou coações, não só os problemas que nos afligem, mas

também os rumos que desejamos tomar. A identidade e a auto-confiança cultural de toda a nação dependem daquelas de seus grupos étnicos, da capacidade destes de encontrar suas soluções para enfrentar os problemas. Essa é a base que permite formular visões compartilhadas e organizar a inserção brasileira no mundo.”

I. O Brasil como pioneiro contra o racismo no mundo: o advento da lei Afonso Arinos e a atuação internacional antes da CERD

Uma boa razão para que a diplomacia brasileira tenha, historicamente, buscado o desenvolvimento de normas internacionais para combater o racismo e suas manifestações reside no fato de a igualdade racial ser um dos fundamentos constitucionais do Brasil. De fato, o Brasil foi um dos primeiros países a contar com lei que penalizava a discriminação racial na educação, emprego e locais públicos, a partir de 20 de julho de 1951.⁴ A denominada lei Afonso Arinos regulamentou, penalmente, dispositivo contido na Constituição Federal de 1946.⁵

Pouco antes, no entanto, a diplomacia brasileira já havia tomado a dianteira, ao contribuir com o passo inovador tomado na IX Conferência Interamericana de adotar, em 2 de maio de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, instrumento que precedeu, por alguns meses, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Significativamente, a diplomacia brasileira, na fase de negociação desses instrumentos fundamentais dos sistemas de direitos humanos regional e multilateral, manifestou sua preocupação com a consideração cuidadosa das medidas de implementação.⁶

A partir dos anos cinqüenta, começaram a surgir os instrumentos de proteção especificamente voltados ao combate à discriminação racial. Primeiro, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, onde foi adotada, em 25 de junho de 1958, a Convenção concernente à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, em que os países que nela são partes se comprometem a adotar políticas para promover a igualdade de oportunidade e tratamento com relação ao emprego e profissão, com vistas a eliminar qualquer discriminação.⁷ Em seguida, na UNESCO, foi aprovada, em 14 de dezembro de 1960, a Convenção contra a Discriminação na Educação, objeto, posteriormente, de um Protocolo Instituído uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios para resolver disputas entre os Estado Partes na Convenção, adotado em 10 de dezembro de 1962.⁸

Ao mesmo tempo, nas Nações Unidas, uma série de resoluções condenando manifestações e práticas de ódio racial, religioso e nacional como violações da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal de Direitos Humanos, e solicitando a preparação de um projeto de declaração e um projeto de convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, assim como a preparação de um projeto de declaração e um projeto de convenção sobre a eliminação de todas as formas de intolerância religiosa.⁹ Em 20 de novembro de 1963, a Assembléia Geral aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, preparada pela Terceira Comissão.¹⁰ Ao mesmo tempo, solicitou ao ECOSOC que instrísse a Comissão de Direitos Humanos a dar prioridade absoluta à preparação do projeto de convenção.

II. A participação brasileira nas duas primeiras Conferências Mundiais contra o racismo; a posição brasileira contra o apartheid

Embora no plano interno a diplomacia brasileira tenha-se visto constrangida a evitar o que era considerado ingerência indevida em assuntos internos em questões de direitos humanos durante o regime militar¹¹, no plano externo verificamos que o Brasil continuou engajado no combate ao racismo em sua forma mais odiosa, o regime do *apartheid* na África do Sul.¹² Em outro contexto, também extremamente politizado, cabe mencionar também polêmico voto brasileiro à Resolução 3379 (XXX), pela qual a Assembléia Geral declarou, em 1975, o sionismo como uma forma de racismo. Mesmo considerado em seu ambiente histórico, e mesmo escoimado de seu evidente conteúdo de posicionamento político, esse voto continua a ser objeto

de grandes divergências, mas sinaliza uma atitude ativa do Brasil orientada para o propósito de evitar-se o que, na visão de muitos à época, pareceria uma ideologia de conotações racistas.

O Brasil participou plenamente, nesse período, das duas Conferências Mundiais contra o Racismo, dedicadas principalmente à questão do *apartheid*. Em 1973 a Assembléia Geral havia declarado a Década das Nações Unidas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial.¹³ O Programa de Ação para a Década previu a realização, em 1978, da I Conferência Mundial sobre o tema. A extrema politização dos trabalhos da I Conferência, marcada pelas divergências decorrentes da aprovação da Resolução de 1975 condenando o sionismo, levou o grupo de países ocidentais a dissociar-se do evento (Estados Unidos e Israel não participaram da Conferência desde o princípio, enquanto outras doze delegações ocidentais se retiraram nas deliberações finais). Em consequência, criou-se ambiente pouco propício à realização dos objetivos e promoção das medidas previstas no programa de ação adotado pela I Conferência.¹⁴

Para marcar a finalização da I Década das Nações Unidas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, foi realizada em Genebra, de 1 a 12 de agosto de 1983, a II Conferência Mundial sobre o tema.¹⁵ Novamente os países ocidentais relutaram em integrar-se aos trabalhos preparatórios da Conferência, temerosos de que a mesma se desviasse de seus objetivos principais – condenação do racismo e do *apartheid*; avaliação dos resultados da Década e programação da ação futura das Nações Unidas no combate ao racismo e discriminação racial – para tratar da situação no Oriente Médio, como insistiam os países árabes e os socialistas. A Conferência acabou sendo assistida por 126 países (Estados Unidos e Israel estiveram ausentes). O Brasil dela tomou parte ativamente, sendo um dos dois representantes latino-americanos no Grupo Conjunto de Redação encarregado de preparar os textos da Declaração e do Programa de Ação a serem adotados.

Na prática, o Grupo de Redação assumiu papel preponderante na elaboração do projeto de programa de ação, pois o grupo africano preferiu concentrar-se nessa instância na busca de fórmulas consensuais, deixando o projeto de declaração como objeto de consultas informais inter-grupos. Após penosas negociações, foi possível aprovar os documentos resultantes do processo negociador, inclusive dois parágrafos dos mais controversos, na Declaração, que se referiam, respectivamente, à cooperação entre Israel e a África do Sul e ao tratamento discriminatório contra os habitantes dos territórios ocupados por Israel, os quais foram votados em separado (o Brasil votou afirmativamente em ambos os casos). A Declaração foi aprovada por 101 votos favoráveis (inclusive Brasil), 12 votos contrários (países ocidentais) e 3 abstenções. O Programa de Ação foi aprovado por 104 votos a favor (Brasil) e nenhum contrário, mais 10 abstenções (ocidentais).¹⁶ Como se verifica, ainda em 1983 a atuação diplomática multilateral contra o racismo seguia sujeita às alianças e radicalismos provocados pela confrontação da guerra fria.

III. O processo negociador da CERD e a incorporação ao direito interno brasileiro

Em cumprimento do mandato recebido da Assembléia Geral, os órgãos do sistema de direitos humanos das Nações Unidas começaram a trabalhar na preparação do projeto de convenção. Primeiro, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias preparou um preâmbulo e dez artigos, em sua sessão realizada em Nova York, de 13 a 31 de janeiro de 1964. No mês seguinte, de 17 de fevereiro a 13 de março, a Comissão de Direitos Humanos dedicou-se aos artigos substantivos do projeto de convenção, o qual foi submetido à Assembléia Geral pelo ECOSOC por intermédio de sua Resolução 1015 (XXXVII), de 30 de julho de 1964. A Assembléia Geral encarregou o exame do projeto de convenção à Terceira Comissão, a qual dedicou 43 sessões a sua discussão. Por iniciativa da Grécia e da Hungria, foi aprovada, em votação nominal, moção no sentido de não se fazer referência a formas específicas de discriminação racial (os Estados Unidos haviam proposto, no ECOSOC, uma cláusula sobre anti-semitismo). O relatório da Terceira Comissão foi submetido à Assembléia Geral em 21 de dezembro de 1965. O projeto, após algumas emendas que introduziram uma cláusula sobre reservas, foi aprovado por 106 votos a zero, com uma abstenção (México, que, posteriormente, emprestou seu voto favorável à Convenção).¹⁷ A Convenção foi aberta à assinatura em Nova Iorque, em 7 de março de 1966. O Brasil foi um dos primeiros nove países a

assiná-la naquela data.¹⁸ A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi promulgada pelo Decreto n.º. 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Vale recordar que, segundo súmula do Supremo Tribunal Federal, as convenções internacionais têm, no Brasil, nível de lei federal ordinária, ou seja, são parte do ordenamento jurídico infraconstitucional. Alguns autores consideram mesmo que os tratados e convenções sobre direitos humanos têm, em virtude do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, nível de dispositivo constitucional. Ainda que prevaleça a interpretação mais restritiva, nada impede que a Convenção seja invocada nos tribunais.

Cabe ainda mencionar que, infelizmente, durante o regime militar no Brasil, endurecimento de nossa posição em relação ao monitoramento do cumprimento dos dispositivos de proteção dos direitos humanos no Brasil. Em consequência, ao ratificar a Convenção, o Brasil não reconheceu a competência do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e examinar denúncias individuais ou de grupos de vítimas de violação dos direitos previstos na Convenção, conforme previsto em seu artigo 14. Esta posição foi reavaliada e, em consequência, o Presidente da República submeteu recentemente ao Congresso Nacional Mensagem propondo que o Brasil formule declaração de reconhecimento de competência, do mesmo modo que foi feito no caso do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

IV. O Sistema de Monitoramento das Nações Unidas; o CERD, a Subcomissão e os relatórios nacionais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o primado da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais, a atitude brasileira a respeito do monitoramento do cumprimento dos tratados internacionais sobre direitos humanos sofreu evolução positiva.¹⁹ De fato, o Brasil passou a ser parte de importantes mecanismos internacionais que contemplam a necessidade de apresentação de relatórios periódicos.²⁰ Além disso, a Declaração da Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993 – para a qual o Brasil muito contribuiu – elucidou a aparente contradição entre os dispositivos da Carta das Nações Unidas sobre a cooperação internacional em matéria de direitos humanos e o princípio da não-ingerência, ao reconhecer como legítima a preocupação internacional com a promoção e a proteção dos direitos humanos.²¹

A Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial criou um órgão para exercer esta função de monitoramento. Trata-se do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, composto por dezoito especialistas eleitos pelos Governos dos Estados Partes na Convenção, os quais atuam em capacidade pessoal com mandato de quatro anos. Segundo o artigo 9 da Convenção, os Estados se obrigam a submeter relatórios bienais informando o Comitê das medidas legislativas, jurídicas, administrativas e de outra índole que tenham sido adotadas para dar cumprimento aos dispositivos da Convenção. Esses relatórios são examinados em sessões públicas, na presença de representantes governamentais. Trata-se de instrumento essencial à garantia da eficácia dos direitos previstos na Convenção.²²

O CERD começou suas atividades em 1970, e desde então vem examinando número considerável de relatórios de países. No caso do Brasil, foram inicialmente apresentados 9 relatórios, muito lacônicos, nos quais os Governos de então simplesmente afirmavam nada haver a relatar, uma vez que consideravam imperar no país a democracia racial. O fluxo de relatórios brasileiros interrompeu-se em 1986, em plena redemocratização, em razão da necessidade que se sentia de reformular-se o teor dos documentos apresentados. Em vista de dificuldades administrativas, e da própria complexidade da reformulação que se almejava, apenas em 1995 retomou-se o diálogo com a CERD, com a apresentação do décimo relatório brasileiro.

O décimo relatório foi elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência, da USP, e revisto pelo Itamaraty e pelo Ministério da Justiça. Atualiza nossas obrigações perante o Comitê e registra as mudanças ocorridas no país a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O documento foi entregue à ONU em fins de 1995, e defendido oralmente perante o CERD em agosto de 1996, por delegação brasileira integrada pelo então representante altermo

do Brasil em Genebra e atual Secretário de Estado dos Direitos Humanos, Embaixador Gilberto Saboia, e pelo Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, o Professor Hélio Santos.

O relatório segue linha de transparência adotada desde 1994, reconhecendo a situação desfavorável em que se encontra a maioria da população negra brasileira, evidenciada nos indicadores socio-econômicos dados estatísticos apresentados. Insere-se, assim, no âmbito de ações políticas do atual Governo, que admite publicamente, na pessoa do Presidente da República, a existência de uma questão racial no Brasil e considera a democracia racial como um objetivo a ser alcançado e não, como se alegava no passado, como uma característica da sociedade brasileira.

O documento é claro quanto à necessidade de uma ação afirmativa para a superação das desigualdades existentes. Observa que ao tratar da igualdade, “ a Constituição, por um lado, impede o tratamento desigual e, por outro, impõe ao Estado uma ação positiva no sentido de criar condições de igualdade, o que frequentemente implica tratamento desigual aos indivíduos. Tratando de forma desigual pessoas desiguais, na medida de sua desigualdade, a lei estará tratando substantivamente de maneira igual a todos... Pela Constituição brasileira, portanto, não é ilegal discriminar positivamente com o objetivo de criar melhores condições para um determinado grupo, tradicionalmente não privilegiado dentro da sociedade. Esta ótica vem ao encontro, inclusive, do próprio artigo 1º, parágrafo quarto, da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”.

Está em fase de elaboração o décimo primeiro relatório brasileiro ao CERD, a ser apresentado àquele órgão no próximo ano.

O sistema de apresentação de relatórios pode ser considerado como um sistema de supervisão ordinária, geralmente de natureza não conflitiva, baseado em diálogo construtivo. Os órgãos criados para examinar esses relatórios funcionam como órgãos de controle destinados a considerar e avaliar os progressos realizados e as dificuldades enfrentadas na implementação dos tratados concernentes. Distingue-se, portanto, dos procedimentos especiais, cujo enfoque dirige-se a determinadas situações que causem preocupação à comunidade internacional, seja em países específicos ou sobre temas em particular. Foi o que aconteceu no caso do *apartheid*, objeto da criação, em 1967, do Grupo Especial de Especialistas da Comissão de Direitos Humanos, cujo mandato foi renovado até a instauração do Governo democrático na África do Sul, em 1995. A Comissão de Direitos Humanos voltou sua atenção, com a criação de mecanismos de vigilância e procedimentos especiais – Relatores Especiais – por temas, no caso de formas contemporâneas de racismo, discriminação racial e xenofobia; pessoas deslocadas internamente; e intolerância religiosa, dentre outros, para citar apenas alguns mais afetos à discriminação racial.

No caso específico de minorias nacionais e populações indígenas, a Comissão de Direitos Humanos conta com importante órgão assessor, a até há pouco chamada Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias (atualmente denomina-se Subcomissão para a Promoção dos Direitos Humanos), composta de especialistas eleitos. A Subcomissão conta, por sua vez, com um Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, o qual tem servido de caixa de ressonância para queixas de populações autóctones de várias partes do mundo. O Grupo de Trabalho elaborou projeto de Declaração sobre direitos indígenas, atualmente sob a consideração da Comissão de Direitos Humanos.

V. O lançamento da idéia da III Conferência Mundial: ressurgimento do racismo e da xenofobia e emprego de novas formas de discriminação

Há cerca de cinco anos, o membro brasileiro da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, Embaixador José Augusto Lindgren Alves, constatando o ressurgimento do racismo e da xenofobia em várias partes do mundo, mas principalmente na Europa, sacudida por conflitos de origem étnica com a desaparecimento da ordem soviética, lançou a idéia de a comunidade internacional, uma vez livre do crime do *apartheid*, debruçar-se sobre as novas formas de racismo e os meios de combatê-lo. A receptividade com que foi recebida essa proposta atesta a preocupação com que os órgãos de defesa dos direitos humanos das Nações Unidas viu o emprego de novas formas de incitação ao ódio racial, propaganda neo-facista e

xenofobia. Com efeito, a Comissão de Direitos Humanos, em 1999, encomendou à Alta Comissária para Direitos Humanos das Nações Unidas, entre outros estudos, a realização de uma pesquisa e consultas sobre o uso da internet com o propósito de incitação ao ódio racial, propaganda racista e xenofobia.²³

Em consequência, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata foi convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 52/111, de 12 de dezembro de 1997, a qual reconheceu a necessidade de tomar medidas mais efetivas e duradouras, nos níveis nacional, regional e internacional, para a eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial. A Assembleia Geral encarregou a Comissão de Direitos Humanos, em reunião com participação aberta a todos os membros das Nações Unidas, como Comitê Preparatório da Conferência Mundial. A Primeira Sessão do Comitê Preparatório foi realizada em Genebra, de 1 a 5 de maio último. A Conferência Mundial será celebrada em Durban, na África do Sul, de 31 agosto a 7 setembro de 2001. Será precedida de um Fórum de ONGs, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2001.

No momento, as diversas regiões geográficas estão no processo de elaboração de suas posições. Os países das Américas, inclusive Estados Unidos, Canadá e os do Caribe, assistirão a uma Conferência Regional Preparatória em Santiago do Chile, de 5 a 7 de dezembro próximo. O Brasil, juntamente com outros países da região, está engajado de forma ativa na elaboração de projetos a serem examinados nessa Conferência Regional, de onde deverão emanar uma Declaração e um Programa de Ação Regional.

VI. O ativismo da diplomacia brasileira

Além de país ativamente engajado no processo preparatório da Conferência Mundial, membro da Comissão de Direitos Humanos, e parte em quase todos os instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, o Brasil procura o fortalecimento do arcabouço regional da OEA como meio de combate ao racismo e à discriminação racial na região. Na última Assembleia Geral da OEA em Windsor, no Canadá, o Brasil tomou a iniciativa de propor uma Resolução, afinal aprovada, sobre a elaboração de uma convenção interamericana sobre o assunto. Motivou-nos essa iniciativa a necessidade de que a OEA esteja dotada de instrumento moderno e capaz de não apenas coibir a discriminação e a intolerância, mas também de prover mecanismos que permitam a reparação, a compensação e a promoção da igualdade. A maior homogeneidade no hemisfério poderia ser favorável à elaboração de um instrumento regional ainda mais avançado que a Convenção Internacional, de 1965, incluindo outros aspectos não tratados no instrumento universal (como formas mais sofisticadas de incitação à discriminação e à intolerância, veiculadas pelos novos meios de comunicação eletrônica). A proposta brasileira está atualmente em fase preliminar de consulta aos países da região, muitos dos quais a acolheram de forma entusiástica.

AOSR/6/11/2000

Notas e Referências Bibliográficas

¹ Puceiro Ripoll, Roberto. “La Protección Internacional de los Derechos Humanos” in Jiménez de Aréchaga et al. Derecho Internacional Público, Tomo II. Montevideu, Fundación de Cultura Universitaria, 1995. pp. 417-419.

² O passo fundamental foi dado com a adoção da Carta das Nações Unidas, em São Francisco, em 25 de junho de 1945. O Capítulo I da Carta afirma que uma dos propósitos das Nações Unidas é promover e incentivar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

³ Sardenberg, Ronaldo, Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, “A Superação das Desigualdades Nacionais Resultantes da Escravidão”, Brasília, 19 de agosto de 1998.

⁴ Graham, Richard. “Free African Brazilians and the State in Slavery Times” in Hanchard, Michael, ed. Racial Politics in Contemporary Brazil. Durham e Londres, Duke University Press, 1999. p. 51.

⁵ Arinos, filho, Afonso. Afonso Arinos no Congresso. Brasília, Senado Federal, 1999. pp. 141-149 e 158-160. A Lei Afonso Arinos foi substituída, em 5 de janeiro de 1989, pela Lei n.º. 7.716 (Lei Caó), que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor previsto como crime inafiançável e imprescritível no artigo 5.º., inciso XLII da Constituição Federal de 1988.

⁶ Seixas Correa, Luiz Felipe. “O Sistema Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil” in A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2000. pp. 17-25.

⁷ Promulgada pelo Decreto n.º. 62.150, de 19 de janeiro de 1968.

⁸ Lerner, Natan. The U.N. Convention on the Elimination of all forms of Racial Discrimination. Leyden, A. W. Sijthoff, 1970. p. 15.

⁹ Resolução 1510 (XV), de 2 de dezembro de 1960; Resoluções 1780 e 1781 (XVII) sobre Manifestações de Preconceito Racial e Intolerância Nacional e Religiosa.

¹⁰ Resolução 1904 (XVIII).

¹¹ Com a redemocratização, o reconhecimento da legitimidade da preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer parte do mundo passou a constituir um dos princípios que orientam a atuação da diplomacia brasileira no campo dos direitos humanos. Ver Seixas Correa, art. cit., loc. cit.

¹² Em 1970, por ocasião da XXV Assembléia Geral, o representante brasileiro, Embaixador Araújo Castro, referiu-se à aprovação, pelo Conselho de Segurança, em 23 de julho daquele ano, da Resolução 282 sobre o *apartheid* na África do Sul: “O Brasil repudia frontalmente a política do *apartheid*, em todas as suas formas e manifestações. Assim fazendo, estamos sendo fiéis não só às nossas tradições, como a nossa história e a nós mesmos.” In Araújo Castro, Coleção Itinerários, Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1982, p. 125, cit. in Caçado Trindade, op. cit., p. 277. Ver também pp. 269-271, em que são citadas outras intervenções sobre o assunto na CDH.

¹³ Resolução 3057 (XXVIII) da Assembléia Geral das Nações Unidas.

¹⁴ A Conferência Mundial para o Combate do Racismo e Discriminação Racial foi realizada em Genebra, 14 a 25 de agosto de 1978. Cf. *Declaration and Program of Action of the World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination*, United Nations Publication, Sales n.º. E.79.XIV.2, chap. II.

¹⁵ *Declaration and Program of Action of the Second World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination*, United Nations Publications, Sales n.º. E.83.XIV.4, chap. II.

¹⁶ Relatório da Delegação do Brasil à II Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial. Brasília, Ministério das Relações Exteriores, inédito.

¹⁷ Lerner, Natan. Op. Cit. pp. 15-18.

¹⁸ Idem, ibid. p. 109.

¹⁹ Piovesan, Flávia. “A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos” in A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil, op. cit., pp. 87-104. Para uma análise mais extensa sobre o assunto, ver Mazzuoli, Valério de Oliveira. Direitos Humanos e Relações Internacionais. Campinas, Agá Juris Editora, 2000. pp. 25-186.

²⁰ Piovesan, op. cit. p. 95.

²¹ Lindgren Alves, José Augusto. “O Sistema de Proteção das Nações Unidas aos Direitos Humanos e as Dificuldades Brasileiras”, in Cançado Trindade, Antônio Augusto, editor. A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro. São José da Costa Rica, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. pp. 237-247. O autor afirma a este respeito: “Entende-se, com isto, que a matéria extrapola o domínio reservado dos Estados, as atenções internacionais não configuram ingerência e o conceito hobbesiano de soberania é inválido”.

²² O sistema de apresentação de relatórios teve origem na prática prevista na Organização Internacional do Trabalho, cuja Comissão de Especialistas em Aplicação de Normas e Recomendações pode examinar, além dos relatórios submetidos pelos Governos, observações formuladas pelas organizações de empregadores e trabalhadores do país em questão. Ver Van Boven, Theo. “Reseña del Sistema Internacional de Derechos Humanos”, in Nações Unidas, Manual de Preparación de Informes sobre Derechos Humanos, Genebra, 1998. pp. 12-13, a esse respeito. Sobre o sistema de apresentação de relatórios da CERD, Valencia Rodríguez, Luís. “Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial”, in idem, *ibid.*, pp. 291-330.

²³ “Consultation on the use of the Internet for the purpose of incitement to racial hatred, racial propaganda and xenophobia”, A/CONF. 189/PC.1/5, 8 de abril de 2000.